

AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA E OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

Jaiane Caroline F. Melo ¹

Stela Cunha Velter ²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a ação de petição de herança no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na sua natureza jurídica, legitimidade, procedimento e, especialmente, no prazo prescricional. Inicialmente, o estudo aborda a ordem de sucessão no direito brasileiro, com destaque para os herdeiros, sucessão legítima e sucessão testamentária, traçando um panorama geral das normas que regem a transmissão de bens por meio da herança. Em seguida, o foco recai sobre a ação de petição de herança, que é o instrumento processual utilizado pelos herdeiros para reivindicar a sua parte na herança quando foram excluídos, analisando sua legitimidade e o procedimento judicial aplicável. O ponto chave do presente trabalho é a discussão do prazo prescricional aplicável à ação de petição de herança, tema de grande repercussão no âmbito judiciário.

Palavras-chave: Petição; Prescrição; Prazo; Herança; Sucessão.

INTRODUÇÃO

A sucessão *causa mortis* é um dos institutos mais tradicionais do direito civil, assegurando a continuidade da titularidade patrimonial após a morte do autor da herança. No Brasil, o ordenamento jurídico prevê uma série de regras que visam organizar a transmissão de bens e direitos, resguardando os herdeiros legítimos e testamentários. Em meio a essa complexa teia de normas sucessórias, o presente trabalho abordará que a ação de petição de herança assume papel central, sendo o instrumento pelo qual o herdeiro que foi excluído ou preterido busca judicialmente o reconhecimento de seu direito à herança.

Para tanto, observará que com fundamento no art. 1.824 do Código Civil, a ação de petição de herança visa garantir ao herdeiro a posse dos bens que lhe são devidos, quando estes se encontram indevidamente sob o poder de terceiros ou de outros herdeiros. A peculiaridade dessa ação reside no fato de que, embora os herdeiros adquiram de imediato o domínio e a posse indireta dos bens da herança com o falecimento do *de cujus*, a posse direta pode não ser efetivamente garantida, o que torna necessário o uso dessa ferramenta jurídica.

Entretanto, o ponto principal da pesquisa é o fato de que um dos principais debates no âmbito doutrinário e jurisprudencial acerca dessa ação é o prazo prescricional aplicável. O lapso temporal no qual o herdeiro pode buscar judicialmente a recuperação dos bens hereditários é tema de grande relevância, pois a prescrição pode impedir o exercício do direito de petição de

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Acadêmica da disciplina TCC II, turma DIR 191 C/M. E-mail: lola_jaiane@hotmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Prof. Mestre, Orientadora. E-mail: stela.velter@univag.edu.br

herança, trazendo implicações significativas para a ordem patrimonial e sucessória, tal o motivo de ser objeto do presente trabalho de conclusão de curso.

Este trabalho tem como objetivo, portanto, analisar detalhadamente a ação de petição de herança no contexto do direito sucessório brasileiro, abordando sua natureza jurídica, legitimidade ativa e passiva, procedimento e, especialmente, a questão do prazo prescricional. A relevância dessa análise se justifica pela necessidade de entender o alcance da proteção jurídica aos herdeiros, assim como os limites temporais para a busca de seus direitos.

1. A ORDEM SUCESSÓRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ordem sucessória no ordenamento jurídico brasileiro é um conjunto de regras que define como o patrimônio de uma pessoa falecida será distribuído entre seus herdeiros. Prevista principalmente no Código Civil, essa ordem estabelece uma hierarquia entre os herdeiros legítimos, que são divididos em classes: descendentes, ascendentes, cônjuge, e, na falta desses, colaterais até o quarto grau. Além disso, a legislação garante a proteção dos direitos de herança, buscando assegurar uma transição patrimonial justa e equilibrada.

1.1. DOS HERDEIROS

No direito sucessório brasileiro, a classificação dos herdeiros em duas categorias principais — herdeiros necessários e herdeiros testamentários — é fundamental para entender a dinâmica da sucessão e a proteção dos interesses familiares. Os herdeiros necessários são aqueles que, por força da lei, têm direito a uma parte mínima da herança, denominada legítima. Essa categoria inclui os descendentes (filhos, netos), os ascendentes (pais, avós) e o cônjuge sobrevivente. O Código Civil assegura que esses herdeiros não podem ser excluídos da sucessão, exceto em situações específicas, como a indignidade ou a deserção, essa proteção legal é essencial para garantir que os laços familiares e as dependências econômicas sejam respeitados, proporcionando um amparo aos que mais necessitam do patrimônio do falecido.

Por outro lado, a figura dos herdeiros testamentários introduz a possibilidade de que o autor da herança expresse sua vontade de forma personalizada, designando em testamento quem deverá receber seu patrimônio. Os herdeiros testamentários podem ser tanto pessoas físicas quanto jurídicas, e o testador tem ampla liberdade para determinar a destinação dos bens, desde que respeite a obrigatoriedade de reservar, no mínimo, 50% do patrimônio para os herdeiros necessários, sendo essa parte do patrimônio é chamada de porção disponível, que pode ser livremente atribuída conforme a vontade do falecido.

Esse sistema jurídico estabelece um delicado equilíbrio entre a liberdade de disposição do patrimônio e a proteção dos direitos fundamentais dos familiares, enquanto o falecido tem a autonomia de definir a destinação de seus bens, a legislação assegura que seus herdeiros necessários não fiquem desprotegidos, garantindo que os interesses familiares sejam respeitados. Desse modo, a estrutura sucessória brasileira promove uma convivência harmoniosa entre a liberdade individual e a solidariedade familiar, refletindo os valores sociais e éticos que regem as relações patrimoniais.

1.2. DA SUCESSÃO CONVENCIONAL

Partindo do princípio de que todos os seres humanos compartilham a realidade de uma existência finita, a morte se apresenta como um marco essencial, que dá início ao processo de sucessão. Esse processo envolve a transferência dos bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido (de cujus) para os herdeiros, configurando o início da herança. A herança, nesse contexto, é concebida como um todo unitário e indivisível, que compreende o patrimônio,

propriedades, direitos e dívidas do falecido, transmitindo-se de forma imediata aos herdeiros legítimos.

Nos termos dos artigos 1.784 e 1.791 do Código Civil, os herdeiros legítimos são aqueles com direito a receber a herança, de acordo com critérios estabelecidos pela lei e pelos laços familiares. A sucessão, portanto, é um processo regulado por normas jurídicas que visam garantir a distribuição justa e ordenada dos bens do falecido, assegurando a continuidade do patrimônio dentro do núcleo familiar e social.

Além de sua relevância biológica, a morte também gera importantes consequências patrimoniais e sociais, com a herança desempenhando um papel central na preservação de valores, recursos e legados culturais entre as gerações. Nesse sentido, a sucessão age como um elo vital na transmissão de bens materiais e imateriais, conectando o passado, o presente e o futuro de maneira indissociável da experiência humana.

Quando o falecido não deixa disposições testamentárias ou outro mecanismo de planejamento sucessório, a transferência de seu patrimônio ocorre pela via da sucessão legítima, seguindo os ditames da legislação vigente. Nesse cenário, o inventário surge como etapa fundamental e inevitável, sendo o procedimento destinado a identificar, administrar e distribuir os bens do espólio aos seus respectivos beneficiários, garantindo que o processo de sucessão seja cumprido de forma eficaz e dentro dos parâmetros legais. Sobre isso, o doutrinador Tarturce (2020, p. 1523) leciona nos termos do excerto abaixo:

Sobre o conceito de inventário, lecionam Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim que “quando morre uma pessoa deixando bens, abre-se a sucessão e procede-se o inventário, para regular apuração dos bens deixados, com a finalidade de que passem a pertencer legalmente aos seus sucessores. O inventário é o procedimento obrigatório para a atribuição legal dos bens dos sucessores do falecido, mesmo em caso de partilha extrajudicial”. Em sentido próximo esclarece Francisco José Cahali que “o inventário é o meio pelo qual se promove a efetiva transferência da herança e os respectivos herdeiros, embora, no plano jurídico (e fictício, como visto), a transmissão do acervo se opere no exato instante do falecimento”.

O inventário, portanto, desempenha uma função que vai além da simples catalogação e avaliação dos bens deixados pelo falecido. Ele é um procedimento essencial para garantir a distribuição formal e justa do patrimônio, assegurando que os herdeiros recebam sua respectiva quota de acordo com as normas estabelecidas pela legislação sucessória. Ao seguir os ditames legais e as disposições pertinentes, o inventário protege a integridade das transferências patrimoniais, promovendo a legalidade e a segurança jurídica no processo de sucessão.

1.3. DA SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

Compreendida a importância do inventário no contexto sucessório, é essencial avançarmos para a análise das formas de sucessão previstas no ordenamento jurídico brasileiro. A sucessão pode ocorrer de duas maneiras principais: a legítima e a testamentária. Na sucessão legítima, a transmissão do patrimônio ocorre com base nas disposições legais, obedecendo à ordem de vocação hereditária estabelecida no Código Civil. Já na sucessão testamentária, a distribuição dos bens é definida pela vontade expressa do falecido em um testamento válido, dentro dos limites legais. Ambas as modalidades visam garantir que os bens do falecido sejam destinados de forma justa e adequada, seja por força da lei ou pela manifestação de sua vontade.

De modo mais específico, a sucessão legítima ocorre por determinação da lei, favorecendo aqueles que são apontados como herdeiros, seguindo uma sequência de preferência denominada “ordem de vocação hereditária”. Esse é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXX, que assegura o direito à herança. A regulamentação dessa matéria no Código Civil inicia-se no artigo 1.784, sendo relevante o

artigo 1.829, que introduziu mudanças importantes, permitindo a concorrência do cônjuge com descendentes e ascendentes, o que alterou significativamente a ordem sucessória definida pelo antigo Código Civil de 1916.

Por outro lado, a sucessão testamentária deriva da última vontade do falecido, expressa por meio de testamento ou codicilo. Nesse tipo de sucessão, as pessoas indicadas pelo testador recebem os bens, respeitando-se a regra de que metade do patrimônio deve ser reservada aos herdeiros necessários — descendentes, ascendentes e cônjuge —, essa parte é conhecida como “legítima”.

Vale ressaltar que as sucessões legítima e testamentária podem coexistir, ou seja, parte dos bens pode ser destinada aos herdeiros legais, e outra parte, aos beneficiários indicados no testamento, conforme disposto no artigo 1.788 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”

Além disso, há situações específicas em que a lei estabelece formas diferenciadas de transferência de bens, dependendo da natureza dos ativos e das circunstâncias dos beneficiários. Conforme leciona Oliveira (2013), “as sucessões legítima e testamentária não se excluem e podem ocorrer simultaneamente, ou seja, atribuição de uma parte dos bens aos herdeiros legítimos e de outra parte aos herdeiros contemplados em testamento, na forma prevista pelo artigo 1.788 do Código Civil.”

A sucessão legítima e a sucessão testamentária ocupam posições centrais no direito sucessório brasileiro. A sucessão legítima assegura que o patrimônio do falecido seja transferido aos herdeiros mais próximos, seguindo a ordem de vocação hereditária estabelecida pela lei. Isso garante que os familiares diretos, como descendentes, ascendentes e cônjuge, recebam sua parte do espólio de maneira justa e automática, respeitando a prioridade familiar prevista no Código Civil. Por outro lado, a sucessão testamentária oferece ao falecido a possibilidade de exercer maior autonomia sobre o destino de seus bens. Diante disso, tem-se que por meio de um testamento, ele pode moldar, dentro dos limites legais, a partilha de seu patrimônio, beneficiando pessoas ou instituições de sua escolha.

Dessa forma, a sucessão testamentária complementa a legítima ao equilibrar a proteção legal aos herdeiros necessários com a liberdade de disposição, permitindo uma transição patrimonial que reflete tanto as normas jurídicas quanto os desejos individuais do falecido. Entretanto, mesmo com a regulamentação desses dois regimes, podem haver situações em que herdeiros sejam preteridos ou injustamente excluídos da partilha. Nesses casos, a ação de petição de herança surge como um importante instrumento para garantir que o direito hereditário seja plenamente respeitado, permitindo a inclusão tardia de herdeiros na partilha e a justa redistribuição dos bens, conforme o que a lei ou o testamento dispõe.

2. A AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

2.1 Natureza Jurídica e Legitimidade

Diante de todo o exposto ao longo deste trabalho, faz-se necessário abordar a questão jurídica e processual da Petição de Herança. Conforme estabelece o artigo 1.784 do Código Civil, com a abertura da sucessão, opera-se a imediata transferência do patrimônio deixado pelo falecido aos herdeiros, segundo o chamado princípio da *saisine*. Esse princípio, que tem suas origens no direito francês, significa que os herdeiros assumem a titularidade dos bens do espólio de maneira automática e instantânea, no exato momento da morte do *de cujus*, independentemente da conclusão do inventário ou partilha.

Paulo Lôbo (2020) destaca uma importante imprecisão no art. 1.824 do Código Civil, tendo em vista que embora o dispositivo se refira à "restituição da herança", ou de parte dela, tecnicamente não se trata de uma restituição de herança propriamente dita, mas de uma ação de petição de posse dos bens hereditários.

Diante disso, tem-se que tal medida é necessária, pois o objetivo da ação não é reivindicar o domínio sobre os bens, visto que este já foi automaticamente transmitido aos herdeiros legítimos no momento do falecimento do *de cujus*, nos termos do princípio da *saisine*. Além disso, não se busca, por meio da ação, a imissão na posse, uma vez que a posse mediata, ou indireta, também é transferida aos herdeiros juntamente com o domínio.

A ação de petição de herança se fundamenta no direito do herdeiro ao domínio e posse dos bens deixados pelo de cujus, garantido pelo princípio da *saisine*, que prevê a transmissão imediata da herança aos herdeiros no momento do óbito.

Entretanto, quando um herdeiro, seja ele legítimo ou testamentário, é privado dessa posse por terceiros ou por outros herdeiros que se apoderarem indevidamente dos bens, a petição de herança é a via adequada para reivindicar seu direito.

O verdadeiro escopo da ação de petição de herança é garantir aos herdeiros o acesso à posse direta ou imediata dos bens, que se encontra em poder de terceiros ou, eventualmente, de um ou mais herdeiros que tenham se apoderado indevidamente da totalidade ou de parte dos bens da herança.

Dessa forma, não há confusão com as ações reivindicatórias e possessórias, pois, embora se discuta a posse, a ação de petição de herança possui caráter específico relacionado à devolução da posse imediata aos herdeiros legítimos, em respeito ao direito hereditário que lhes foi conferido.

No entanto, conforme leciona a doutrinadora Maria Berenice Dias (2021) pode ocorrer que, no curso do processo sucessório, a herança seja indevidamente atribuída a pessoas que não possuem legitimidade para receber esses bens, o que pode ocorrer por erro no reconhecimento dos herdeiros ou por disposições testamentárias equivocadas. Tal situação, contudo, não prejudica o direito sucessório dos herdeiros legítimos.

Aqueles que se consideram herdeiros ou que foram excluídos injustamente podem buscar, pela via judicial, o reconhecimento de seus direitos e a restituição dos bens que compõem o espólio, por meio da ação de petição de herança. Tem-se, logo, que esse tipo de procedimento jurídico visa corrigir eventuais injustiças e garantir que o patrimônio do falecido seja transmitido aos herdeiros verdadeiramente legítimos, conforme as disposições legais e testamentárias aplicáveis, assegurando a justiça no processo de sucessão.

Do ponto de vista declaratório, a ação busca o reconhecimento da qualidade de herdeiro daquele que foi excluído, seja por desconhecimento, erro ou omissão. Já no aspecto reivindicatório, o herdeiro tem como objetivo a restituição da posse direta dos bens hereditários, que se encontram indevidamente em poder de outrem, restituindo-lhe a fruição desses bens.

Portanto, a natureza jurídica da petição de herança é mista: declaratória, na medida em que busca o reconhecimento do direito à herança, e condenatória/reivindicatória, por visar a recuperação da posse direta dos bens pertencentes ao espólio, que foram injustamente retidos. Diante disso, é necessário observar a legitimidade de propositura de tal ação.

A legitimidade para a propositura da ação de petição de herança é atribuída, em regra, aos herdeiros que foram preteridos na partilha ou excluídos da posse dos bens hereditários, sejam eles herdeiros legítimos (aqueles chamados pela lei, como descendentes, ascendentes e cônjuge ou companheiro) ou testamentários (designados por testamento). A legitimidade ativa abrange tanto os herdeiros que não participaram da partilha quanto os que, embora tenham participado, não receberam a parte da herança que lhes era devida.

Além dos herdeiros diretos, também têm legitimidade ativa os sucessores ou cessionários destes herdeiros, como, por exemplo, os credores do herdeiro que, por sub-

rogação, passam a exercer o direito de petição de herança em nome próprio, a fim de garantir a satisfação de seus créditos.

No que diz respeito à legitimidade passiva, a ação de petição de herança pode ser movida contra qualquer pessoa que detenha a posse dos bens hereditários de forma indevida. Isso inclui tanto terceiros estranhos à sucessão, que receberam os bens sem justa causa, quanto outros herdeiros que, por algum motivo, se apropriaram de bens além da cota que lhes cabia. Assim, a ação pode ser dirigida contra quem quer que esteja na posse direta dos bens que pertencem ao acervo hereditário.

Por fim, importante destacar que a legitimidade na ação de petição de herança está diretamente vinculada ao direito sucessório, ou seja, somente poderá pleitear a herança quem for reconhecido como herdeiro legítimo ou testamentário ou quem tiver adquirido esse direito por sucessão ou cessão, respeitando-se, assim, a titularidade do direito de herança.

2.2 Pressupostos

Como já previamente visto, a ação de petição de herança possui uma dupla eficácia, unindo a pretensão declaratória e condenatória em um único processo, de um lado, o autor busca o reconhecimento judicial de sua condição de herdeiro, o que o legitima a participar da divisão do patrimônio deixado pelo falecido. Ainda assim, por outro lado, visa a condenação de quem está na posse dos bens hereditários a devolvê-los, inclusive com seus rendimentos e acessórios. Essa restituição não é meramente constitutiva de um novo direito, pois o herdeiro já é considerado titular do patrimônio desde a abertura da sucessão, por isso, os efeitos da sentença são *ex tunc*, retroagindo à data da abertura da sucessão, consolidando o direito do autor ao quinhão hereditário desde aquele momento.

Em termos de sua natureza jurídica, a ação de petição de herança é uma ação real, conforme a doutrina clássica, uma vez que o patrimônio hereditário, desde a abertura da sucessão, é considerado, por força do art. 80, inciso II, do Código Civil, como bem imóvel, o que confere à ação uma robustez particular, dada a natureza jurídica dos bens que compõem a herança.

Além disso, trata-se de uma ação universal, na medida em que o autor não busca a restituição de bens individualizados ou destacados do acervo hereditário, mas sim a totalidade do patrimônio, por ter a mesma qualidade dos demais herdeiros que já receberam suas partes. O direito reclamado na petição de herança não necessariamente se traduz na posse física ou direta dos bens, mas no direito à posse, o que significa dizer que o herdeiro pleiteia a inclusão no rol dos que têm legitimidade para partilhar o patrimônio.

A petição de herança pode ser ajuizada em momentos distintos, sendo cabível antes da abertura do inventário, durante sua tramitação ou mesmo após o seu encerramento. O ajuizamento da ação antes do inventário visa garantir que os bens e direitos do patrimônio hereditário sejam corretamente identificados e incluídos no inventário. Se a ação for proposta antes ou durante o inventário, os bens ou valores objeto da demanda deverão ser devidamente integrados ao inventário em curso.

Quando a ação é movida antes da abertura do inventário, é necessário que todos os herdeiros compõem o polo passivo, para que a decisão tenha efeitos sobre todos. Enquanto o inventário não estiver concluído, a ação deve ser dirigida à sucessão, devidamente representada pelo inventariante, conforme previsto no art. 75, inciso V, do Código de Processo Civil. Nesse caso, a participação dos herdeiros no processo se dá sob a forma de litisconsórcio facultativo, ou seja, a presença de todos os herdeiros não é obrigatória, mas pode ser desejável para evitar a fragmentação das decisões.

Dessa maneira, a ação de petição de herança apresenta grande relevância no âmbito do direito sucessório, garantindo que herdeiros preteridos possam ser reintegrados à comunhão

hereditária e obterem a posse dos bens que lhes são de direito. A inter-relação entre a ação de petição de herança e o inventário é profunda, pois ambos os institutos jurídicos visam à correta partilha do patrimônio deixado pelo falecido, assegurando a justa distribuição dos bens entre os sucessores, sempre respeitando os direitos de cada herdeiro.

3. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA

Diante de todo o exposto, tem-se que a ação de petição de herança constitui um importante instrumento no direito sucessório brasileiro, permitindo ao herdeiro preterido reivindicar seu quinhão hereditário ou bens indevidamente subtraídos de sua parte na herança.

No entanto existe uma divergência no que concerne à questão do prazo prescricional, a controvérsia sobre o prazo prescricional aplicável a essa ação, no entanto, tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, dado que o direito à herança envolve tanto a natureza pessoal quanto real. Nesse contexto, a fixação de um prazo para o exercício da pretensão é essencial para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações patrimoniais, sem, contudo, privar o herdeiro de seu legítimo direito de pleitear a inclusão na sucessão.

O Código Civil de 2002, ao disciplinar os prazos prescricionais, estabelece de forma geral o período de 10 anos para as ações pessoais, conforme o artigo 205, o que se aplica, por analogia, à petição de herança. Entretanto, a contagem desse prazo levanta uma questão fundamental: o momento em que o direito do herdeiro é efetivamente lesado, dando início ao prazo de prescrição. Nesse sentido, diferentemente do que ocorre com outros direitos patrimoniais, no âmbito sucessório, a violação do direito à herança não ocorre automaticamente com a abertura da sucessão, mas sim no momento em que o herdeiro toma ciência do esbulho ou da sua exclusão da partilha.

Essa peculiaridade justifica a interpretação mais flexível do prazo prescricional, como tem sido consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adota o entendimento de que o prazo só começa a fluir quando o herdeiro descobre a exclusão ou usurpação de seu direito sucessório. Assim, o termo inicial do prazo prescricional não coincide necessariamente com a abertura da sucessão, o que confere ao herdeiro uma proteção adicional contra possíveis irregularidades na partilha dos bens, ao passo que evita a eternização de litígios. *In verbis*, tem-se entendimento colacionado do STJ.

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECONHECIMENTO POST MORTEM. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A pretensão dos efeitos sucessórios por herdeiro desconhecido é prescritível (art. 205 do CC/2002). 3. O termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, à luz da teoria da *actio nata*. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1762852 SP 2018/0221264-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021)

Portanto, o debate acerca do prazo prescricional para a ação de petição de herança envolve a conciliação entre a proteção ao direito sucessório do herdeiro e a necessidade de assegurar a previsibilidade e a ordem nas relações patrimoniais, temas que serão explorados com maior profundidade no decorrer deste estudo.

O prazo prescricional para a ação de petição de herança é de 10 anos, conforme estabelece o artigo 205 do Código Civil de 2002, que regula a prescrição das ações pessoais, aplicável à petição de herança em razão da ausência de disposição específica. Esse prazo

começa a fluir a partir do momento em que o herdeiro tem ciência da violação de seu direito, o que pode ocorrer, por exemplo, com a exclusão de um herdeiro da partilha ou a posse exclusiva dos bens hereditários por outro herdeiro.

Outro ponto relevante é que, por ser uma ação de natureza real, o prazo prescricional não afeta o direito de propriedade do herdeiro sobre os bens, mas apenas sua pretensão de reivindicar judicialmente esse direito. Em caso de prescrição, o herdeiro ainda pode ter direitos sobre os bens da herança, mas perderá a possibilidade de exercê-los por meio da petição de herança.

Sobre o presente caso, leciona a doutrinadora Maria Berenice Dias (2021) o seguinte:

Em face do **caráter dúplice** da ação de petição de herança, muito se discute em sede doutrinária sobre a **prescritibilidade**. No entanto, de há muito o STF já sumulou a matéria. Ao afirmar que a **ação de investigação de paternidade** é imprescritível, reconhece a prescritibilidade da ação de petição de herança. Ou seja, a condição de herdeiro é imprescritível, mas a pretensão patrimonial sim. Por falta de previsão legal específica, cabe reconhecer que a prescrição se opera no prazo geral: 10 anos (art. 205, CC). Majoritariamente o STJ estabelece que o prazo prescricional da ação de petição de herança passa a fluir a partir do **trânsito em julgado** da ação que reconheceu o vínculo de paternidade. No entanto, há posições respeitáveis no sentido de que a ação de petição de herança, é **imprescritível**, para que se possa efetivar o direito à herança.

Em conclusão, embora haja discussões doutrinárias sobre a prescritibilidade da ação de petição de herança, o entendimento consolidado do STF e do STJ é claro no sentido de que a condição de herdeiro é imprescritível, mas a pretensão patrimonial decorrente desse status está sujeita a prescrição. Nesse sentido, a prescrição ocorre no prazo de 10 anos, conforme o artigo 205 do Código Civil, sendo importante observar que, em casos onde o vínculo de parentesco é reconhecido judicialmente, como na ação de investigação de paternidade, o prazo prescricional da petição de herança começa a contar a partir do trânsito em julgado desta decisão.

Apesar de existirem entendimento jurisprudenciais e doutrinários que defendem a imprescritibilidade da petição de herança como forma de assegurar a efetivação do direito hereditário, a posição dominante ressalta a necessidade de delimitação temporal para garantir a segurança jurídica e a estabilidade das relações patrimoniais, sem, contudo, prejudicar o direito fundamental do herdeiro reconhecido a buscar sua parte na herança.

Portanto, a regra geral é de que o prazo prescricional de 10 anos deve ser observado pelo herdeiro que se sentir lesado e pretender pleitear judicialmente sua inclusão na sucessão ou a restituição de bens hereditários que lhe pertencem por direito. O marco inicial desse prazo é a data em que o herdeiro toma conhecimento do esbulho ou da exclusão de seu quinhão, e não necessariamente a data da abertura da sucessão, o que confere maior flexibilidade e proteção ao direito do herdeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ação de petição de herança exerce um papel fundamental no direito sucessório brasileiro, servindo como instrumento essencial para garantir que o herdeiro excluído ou preterido possa reivindicar sua parte na herança, assegurando, assim, a aplicação do princípio da saisine. Por meio dessa ação, o herdeiro busca não apenas o reconhecimento de sua qualidade sucessória, mas também a recuperação da posse direta dos bens que integram o acervo hereditário, fortalecendo a proteção aos direitos sucessórios.

Ao longo deste estudo, foi possível observar que a natureza jurídica da ação de petição de herança é mista, abarcando aspectos tanto declaratórios quanto reivindicatórios, o que reforça sua complexidade e importância no âmbito jurídico. A análise da legitimidade ativa e

passiva destacou a abrangência da ação, permitindo que tanto os herdeiros como seus sucessores ou cessionários tenham o direito de reivindicar os bens hereditários em face de terceiros ou de outros herdeiros que indevidamente possuam tais bens.

O ponto crucial do trabalho, no entanto, residiu na discussão sobre o prazo prescricional aplicável à ação de petição de herança, sendo que a definição desse prazo tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, uma vez que a prescrição, ao limitar o exercício do direito de ação, pode impactar diretamente a distribuição dos bens e a segurança jurídica das relações sucessórias. A interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de aplicar o prazo de dez anos previsto no Código Civil, reflete uma tentativa de equilibrar a proteção aos herdeiros com a necessidade de estabilizar as relações patrimoniais ao longo do tempo, e é o que se conclui com o presente trabalho como o lapso temporal do prazo prescricional do ajuizamento da petição de herança.

Assim, conclui-se que a ação de petição de herança é um mecanismo jurídico essencial para assegurar a justa divisão dos bens entre os herdeiros, sendo indispensável que os operadores do direito compreendam suas nuances e limites. A clareza quanto à aplicação desse prazo de dez anos é crucial para a segurança jurídica e a eficácia na proteção dos direitos hereditários no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm > Acesso em 19 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.762.852/SP.** Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 18 maio 2021. **Terceira Turma.** Data de publicação: DJe 25 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões.* 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. ISBN 978-8544234013.

DONNINI, Rogério; FERRIANI, Adriano; GRAMSTRUP, Erik (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*, tomo X (recurso eletrônico): direito civil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/467/edicao-1/principio-droit-de-la-saisine>. Acesso em: 01 out. 2024.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Manual do Planejamento Patrimonial das Relações Afetivas e Sucessórias.* 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 301.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.* Vol. 07. Saraiva: São Paulo. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul/set 2019.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: sucessões.* 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 335 p. ISBN 978-85-536-1317-7.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. *Inventários e partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2013. ISBN 978-85-7456-296-4.

STJ. Recurso Especial n. 1.762.852/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 18 maio 2021, DJe 25 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. Fundamentos do direito das sucessões em outros Sistemas e no Brasil. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/549>.